



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS



MENSAGEM Nº 38 DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

CÂMARA MUNICIPAL DE CAB. GRANDE-MG	
PROTOCOLADO NO LIVRO PRÓPRIO ÀS	
FOLHAS <u>254</u>	SOB O Nº <u>8934</u>
ÀS <u>14:30</u> HORAS.	
CAB. GRANDE-MG. <u>04/10</u>	/20 <u>22</u>
<u>Pollina B</u>	

Encaminha o Projeto que especifica.

À Excelentíssima Senhora

VEREADORA REJANE CRISTINA DA FONSECA MONTEIRO

Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande

Rua Trajano Caetano n.º 121 – Centro - CEP 38625-000 – Cabeceira Grande - MG

A par de cumprimentá-los cordialmente, submetemos ao abalizado exame dos ilustres membros do Poder Legislativo do Município de Cabeceira Grande-MG, o Projeto de Lei que dispõe sobre o desconto das prestações dos créditos consignados dos servidores municipais de Cabeceira Grande-MG.

Atualmente existe a Lei Municipal nº 250, de 4 de junho de 2007, sobre o tema, no entanto nos anos anteriores houve diversas mudanças principalmente no percentual utilizado como margem para empréstimo, nisso vimos a necessidade de trazer uma nova legislação, principalmente com a entrada em vigor da Lei Federal nº 14.431/2022, elevando a margem para 40% (quarenta por cento).

Diante do exposto, submetemos à acurada apreciação dos ilustres membros desta Egrégia Casa a análise do incluso projeto de lei, na expectativa de que a deliberação seja pela sua aprovação, sendo necessário enfatizar a importância da aprovação pelos nobres edis, em razão dos fundamentos acima apontados.

Atenciosamente,


ELDSO AMORIM DUARTE
Prefeito

Câmara M. de Cab. Grande-MG
DESPACHO DE PROPOSIÇÕES
☒ Recebido. ☒ Numere-se. ☒ Publique-se.
☒ Distribua-se às Comissões Competentes.
Cab. Grande - MG, 05/10/2022

PRESIDENTE

Praça São José s/n.º, Centro, em Cabeceira Grande (MG) - CEP: 38625-000

PABX: (38) 3677-8093 / 3677-8044 / 3677-8040

site: www.cabeceiragrande.mg.gov.br e-mail: gabin@cabeceiragrande.mg.gov.br

PROJETO DE LEI N.º 033 DE 2022

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento dos servidores municipais no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 76, inciso III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Cabeceira Grande decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os servidores públicos municipais poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento, em sua remuneração disponível, dos valores referentes ao pagamento de empréstimos concedidos por instituições financeiras, quando previsto nos respectivos contratos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – instituição financeira, a instituição autorizada a conceder empréstimo, mencionada no caput do art. 1º desta Lei;

II – mutuário, o servidor que firma com a instituição financeira o contrato de empréstimo, na forma regulada por esta Lei;

III – verbas rescisórias, as importâncias devidas em dinheiro pelo Município, ao servidor, em razão da extinção do seu vínculo ou da rescisão de seu contrato de trabalho;

IV – desconto, o ato de descontar da folha de pagamento, ou em momento anterior ao do crédito devido pelo Município ao servidor como remuneração disponível ou verba rescisória, o valor das prestações assumidas em operação de empréstimo;

V – consignações voluntárias, as autorizadas pelo servidor, inclusive as decorrentes de convênio celebrado com o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de



PREFEITURA DE
CABECEIRA
GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS



Cabeceira Grande, para facilitar a aquisição de bens e utilização de serviços, convênios médicos, odontológicos e similares.

Art. 3º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I – a soma dos descontos de empréstimos não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) dos vencimentos líquidos.

Parágrafo único. Para os servidores efetivos nomeados para o exercício de cargo em comissão, os limites estabelecidos neste artigo deverão ser calculados sobre os vencimentos do cargo de origem.

Art. 4º Para os fins desta Lei, são obrigações do Poder Público:

I – prestar ao servidor e à instituição financeira, mediante solicitação formal do primeiro, as informações necessárias para a contratação da operação de crédito;

II – efetuar os descontos autorizados pelo servidor, inclusive sobre as verbas rescisórias, e repassar o valor à instituição consignatária, na forma e no prazo previstos em decreto.

Art. 5º Caberá às instituições financeiras à responsabilidade pela devolução do valor consignado ou retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução

Art. 6º Cabe ao Poder Público informar, no demonstrativo de rendimentos do servidor, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo e eventuais custos decorrentes da operação.

Art. 7º Os descontos autorizados na forma desta Lei terão preferência sobre outros descontos da mesma natureza, que venham a ser autorizados posteriormente.

Art. 8º A concessão de empréstimo será feita a critério da instituição financeira, sendo os valores e demais condições objeto de livre negociação entre ela e o mutuário, observadas as demais disposições desta Lei.

Art. 9º Fica o Poder Público ou a instituição financeira autorizados a disponibilizar, inclusive em meio eletrônico, a opção de bloqueio de novos descontos.

Art. 10 O Poder Público será o responsável pelas informações prestadas, pelo desconto dos valores devidos e pelo seu repasse às instituições financeiras, que deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento da remuneração ao servidor.

Art. 11 O Poder Público não será corresponsável pelo pagamento dos empréstimos não quitados pelos servidores.

Art. 12 A instituição financeira não poderá incluir o nome do mutuário em cadastro de inadimplentes, caso o pagamento mensal do empréstimo tenha sido descontado de seus vencimentos, e não repassado pelo Poder Público.

Art. 13 O desconto autorizado por esta Lei poderá incidir, também, sobre verbas rescisórias devidas pelo Poder Público, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, até o limite de 40% (trinta por cento).

Art. 14 A soma das consignações compulsórias e facultativas não poderá exceder 70% (setenta por cento) da totalidade dos vencimentos, proventos e pensões

Art. 15 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 16 As regras estabelecidas nesta Lei aplicam-se aos convênios formalizados com as instituições financeiras após sua entrada em vigor, permanecendo válidos, até o esgotamento de sua vigência, os ajustes formalizados sob a égide da legislação anterior.

Art. 17 Fica revogada a Lei n.º 250, de 4 de julho de 2007.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabeceira Grande, 29 de setembro de 2022; 26º da Instalação do Município.



ELDSO AMORIM DUARTE
Prefeito